

OBJETO: 045/2026**SETOR INTERESSADO:** GERHU

EMENTA: CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA INTERMEDIAR O PROCESSO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E GESTÃO DE JOVENS APRENDIZES NA SERGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 13.303/2016, BEM COMO DO ART. 124 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 045/2026, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade da contratação de organização para a realização de serviço de agente de integração para intermediar o processo de recrutamento, seleção e gestão de jovens aprendizes na Sergas.

O questionamento é realizado partindo-se das seguintes circunstâncias: Fracasso da licitação destinada à contratação de agente de integração; Proximidade do término do contrato vigente com o CIEE (22/03/2026); Existência de 02 (dois) contratos de aprendizagem em curso, cuja continuidade deve ser assegurada; Obrigatoriedade legal de manutenção do programa de aprendizagem; e orientação oriunda da fiscalização do trabalho no sentido de que a mudança de entidade deve observar o encerramento dos contratos vigentes dos aprendizes.

Destaca-se, conforme e-mail constante dos autos (Anexo 4), que a fiscalização trabalhista informou que a alteração da entidade formadora deve ocorrer ao término dos contratos dos jovens, não sendo recomendada sua substituição durante a vigência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da natureza jurídica do contrato de aprendizagem

O contrato de aprendizagem, disciplinado pelos arts. 428 a 433 da CLT, possui natureza jurídica especial, caracterizando-se como contrato de trabalho por prazo determinado, com finalidade educativa, vinculado a programa de formação executado por entidade formadora específica.

Trata-se de relação jurídica tripartite, envolvendo a empresa contratante, o jovem aprendiz e a entidade formadora/agente de integração.

A alteração de qualquer desses elementos no curso do contrato pode comprometer a regularidade jurídica do vínculo.

2.2. Da impossibilidade de substituição do agente de integração

Conforme consta da documentação encaminhada, bem como da orientação da fiscalização do trabalho, a substituição da entidade durante a vigência dos contratos pode descaracterizar o contrato de aprendizagem, implicar rescisão indireta ou irregularidade do vínculo, gerar risco de autuação pela inspeção do trabalho e comprometer a continuidade pedagógica do programa.

2.3. Da inexigibilidade de licitação (inviabilidade de competição)

Nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição.

No caso concreto, verifica-se que não é juridicamente viável a substituição do agente para contratos em curso, apenas o agente originalmente vinculado (CIEE) detém condições de dar continuidade regular aos contratos existentes, havendo um risco jurídico relevante na transferência da gestão para outro ente.

Portanto, resta caracterizada a inviabilidade de competição por dependência técnica, o que autoriza a contratação direta.

2.4. Da limitação do objeto da contratação direta

Importante destacar que a contratação direta não pode ser utilizada como solução permanente, devendo possuir caráter excepcional e restrito.

Assim, a contratação deve limitar-se exclusivamente à manutenção dos contratos de aprendizagem atualmente vigentes, vedar expressamente novas admissões de aprendizes sob este contrato e ter prazo vinculado à extinção natural dos contratos existentes.

Tal medida evita burla ao dever de licitar e preserva a legalidade do procedimento.

2.5. Da necessidade de nova licitação para futuras contratações

Considerando a obrigatoriedade legal do programa de aprendizagem, recomenda-se que a SERGAS promova nova licitação para contratação de agente de integração, bem como estruture modelo contratual que assegure fluxo contínuo de admissões, compatibilize a vigência contratual com a duração dos contratos de aprendizagem e mitigue riscos de descontinuidade futura.

Essa medida permitirá a adequada gestão do programa e evitará novas situações emergenciais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 30 da Lei nº 13.303/2016), em razão da inviabilidade de competição decorrente de dependência técnica, para manutenção dos contratos de aprendizagem em curso;

Ressalva-se que a contratação deverá: (i) limitar-se estritamente à continuidade dos contratos atualmente vigentes, vedada a inclusão de novos aprendizes; (ii) possuir prazo compatível com a duração remanescente dos contratos de aprendizagem; e (iii) ser acompanhada da adoção, pela SERGAS, com a maior brevidade, de novo procedimento licitatório para contratação de agente de integração destinado às futuras admissões.

Por fim, recomenda-se que, no novo modelo contratual, seja estruturado mecanismo de gestão que assegure a adequada compatibilização entre a vigência contratual do agente de integração e o ciclo completo dos contratos de aprendizagem, de modo a evitar riscos de descontinuidade.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 18 de março de 2026

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Italo Vicente Reis Pereira
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 112



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4704-6467-DA86-08E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 18/03/2026 16:20:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/4704-6467-DA86-08E0>